
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI N. 5.229/PMC/2023

**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, o qual admite a dispensa de multas e juros dos débitos, decorrentes dos créditos não-tributários, vencidas até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A anistia prevista no caput deste artigo abrangerá os créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem protesto extrajudicial, bem como o parcelamento ou reparcelamento.

§ 2º No caso dos créditos já ajuizados, com constrição judicial de valores (SISBAJUD), anterior a adesão a Recuperação de Crédito:

I - não fará jus ao benefício do caput e § 1º, quando a constrição judicial de valores garantir integralmente o crédito;

II - havendo constrição judicial parcial, o valor bloqueado será amortizado no montante da dívida, aplicando-se a Recuperação de Crédito ao saldo devedor remanescente, obedecendo os percentuais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I – de 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 31 de outubro de 2023, na modalidade pagamento à vista;

II – de 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 30 de abril de 2024, na modalidade pagamento à vista;

III – 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para adesão até 30 de abril de 2024, na modalidade parcelamento ou reparcelamento, limitada a quantidade de 6 (seis) parcelas com entrada de 30% (trinta por cento) do valor devido.

IV – 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para adesão até 30 de abril de 2024, na modalidade parcelamento ou reparcelamento, limitada a quantidade de 12 (doze) parcelas com entrada de 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 1º Para os devedores cujo débito junto ao SAAE supere o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público em juízo de oportunidade e conveniência, o Presidente desta Autarquia poderá autorizar o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, atendidos os percentuais de anistia e de valor de entrada do inc. III e IV do Art. 2º desta Lei.

§ 2º Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 UFC do Município de Cacoal, com exceção dos consumidores cadastrados na categoria Tarifa Social do SAAE, em que o percentual a ser observado será de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Para o consumidor cadastrado na categoria de Tarifa Social do SAAE, o parcelamento poderá atingir até 12 (doze) parcelas com entrada de 15% (quinze por cento), atendidos os percentuais de anistia do inc. III e IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 3º A gestão da Recuperação de Crédito compete a Gerência de Arrecadação do SAAE, e será formalizada no Setor de Atendimento.

Parágrafo Único. Quando se tratar de crédito judicializado, será consultada a Coordenação Jurídica para verificação de valores já constritos pelo SISBAJUD para realização do procedimento previsto no §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir a Recuperação de Crédito:

§ 1º Formalização de Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pela respectiva unidade gestora, cujo implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição de assinatura no documento, quando o Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento for gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pela unidade gestora competente, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente, pela referida unidade gestora, ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista, nas formas e condições previstas nesta Lei.

§ 3º A formalização da opção pelo benefício mencionada no §2º deste artigo terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 4º A assinatura do Termo de Confissão de Débito e Parcelamento mencionado no § 1º deste artigo ou sua formalização nos termos do § 2º, também deste preceito, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizado o SAAE, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.

§ 5º Quanto aos créditos já judicializados, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º Quanto aos créditos ainda não judicializados, pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

§ 7º O vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela, cuja cobrança será lançada na fatura mensal de água do consumidor, discriminando a parcela e respectivo valor;

§ 8º O consumidor que realizar a adesão a Recuperação de Crédito que não possua ligação ativa de água/esgoto, as parcelas serão geradas em guias avulsas e entregues ao Consumidor na data da formalização do parcelamento.

§ 9º O não pagamento da parcela na data do vencimento incidirá multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 0,03% ao dia e correção monetária, conforme art. 4º da Lei Municipal n. 3.263/PMC/2013.

§ 10. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação automática do acordo de parcelamento em curso;

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento; e

III - na perda do benefício de reduções de multa e juros referentes às parcelas não pagas.

§ 11. Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não

pagas.

§ 12. Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do consumidor.

§ 13. A desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no §5º deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Coordenação Jurídica do SAAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

§ 14. Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 15. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, honorários e emolumentos incidentes.

Art. 5º Fica autorizada ao beneficiário de parcelamento anterior a esta Lei a adesão ao programa de Recuperação de Crédito, nos seguintes termos:

I – no caso de parcelamento anterior na modalidade de Recuperação de Crédito, desde que esteja adimplente, até atingir o percentual, de forma complementar, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante requerimento;

II – no caso de parcelamento não oriundo dos benefícios da Recuperação de Crédito, nos percentuais previstos no art. 2º desta Lei, mediante requerimento.

Parágrafo único. No caso do inciso I, em nenhuma hipótese o benefício concedido poderá ultrapassar os índices estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 2º desta Lei, ficam a unidade gestora autorizada a realizar a cobrança das parcelas nas faturas mensais e emitir as Guias avulsas em nome dos consumidores devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de abril de 2024.

Cacoal/RO, 06 de julho de 2023.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

DEBORAH MAY DUMPIERRE

Procuradora-Geral do Município

OAB/RO Nº. 4372

Publicado por:
Kelly Samara Duarte da Rosa
Código Identificador:237F51B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/07/2023. Edição 3511

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>